

Notas sobre o processo tributário – Ações antiexacionais

Notes on Tax Proceedings – Anti-Enforcement Actions

Marlon Costa

Universidade de Caxias do Sul

RESUMO

O estudo analisa o processo tributário, com foco nas ações antiexacionais, que são medidas judiciais propostas pelo contribuinte para contestar exigências fiscais ilegítimas. Em razão da ausência de um Código de Processo Tributário, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais. Entre os principais instrumentos estão: Ação Declaratória, Ação Anulatória, Mandado de Segurança, Embargos à Execução Fiscal (e suas variações), Consignação em Pagamento e Ação de Repetição de Indébito. Tais medidas asseguram o contraditório, a ampla defesa e a justiça fiscal, prevenindo abusos e o enriquecimento ilícito do Estado.

Palavras-chave: Processo tributário. Ações antiexacionais. Defesa do contribuinte.

ABSTRACT

This study examines tax procedure, focusing on anti-enforcement actions, which are legal remedies filed by taxpayers to challenge unlawful tax claims. Due to the absence of a Tax Procedure Code, the Civil Procedure Code and the Tax Enforcement Law apply. Main remedies include Declaratory Action, Annulment Action, Writ of Mandamus, Tax Enforcement Objections (and related forms), Payment-in-Deposit Action, and Tax Refund Claim. These measures ensure due process, the right to defense, and tax justice, preventing abuses and the unlawful enrichment of the State.

Keywords: Tax procedure. Anti-enforcement actions. Taxpayer defense.

1 INTRODUÇÃO

Antes de analisarmos as ações em espécie é necessário considerarmos que não existe um Código de Processo Tributário, os operadores do direito devem utilizar-se do Código de Processo Civil para sanar qualquer dúvida que não esteja disposta em leis esparsas ou no próprio Código Tributário Nacional, atentamos também a Lei de Execuções Fiscais que traz nortes a serem seguidos a respeito do processo tributário, tema esse muito estimado e importante, principalmente diante do contencioso tributário, seja judicial ou administrativo. Todo conflito necessita necessariamente de um norte, um caminho a ser dirigido até a sua solução, com o direito material conseguimos as repostas, e com o processual o caminho.

Doutrinariamente dividimos o processo tributário em duas grandes classificações; as ações exacionais, essa proposta pelo Estado, visando o seu interesse e obviamente o interesse da coletividade, o físico não tem a competência de simplesmente se apropriar dos bens do devedor, deve para isso utilizar de mecanismos adequados para recuperar seus débitos, neste caso a ação adequada é a ação de execução fiscal, regulada pela lei 6.830 de 1980, através dela, o estado buscara no patrimônio do devedor o saldo necessário que não foi pago oportunamente,

seja através do pagamento voluntário em cinco dias, ou nomear bens para garanti-lo, correndo o risco de ter seus bens bloqueados, conforme o artigo 10 da mesma lei, vamos ver no presente trabalho as formas de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Outra medida de iniciativa do sujeito ativo é a medida cautelar fiscal, conferida pela lei 8.397 de 1992 que foi parcialmente alterada pelo artigo 65 da lei 9.532 de 1997. Dispõem que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, essa ação basicamente oportuniza o fisco a em sede cautelar resguardar o patrimônio do fisco para uma possível penhora no processo de execução, como se trata de medida cautelar, não é em qualquer caso que pode ser utilizada, suas hipóteses estão no artigo segundo da mencionada lei, além de ser essencial que o fisco demonstre de forma cabal a prova do crédito tributário, em caso de pessoa jurídica devem recair apenas sobre os seus bens permanentes, podendo atingir os bens do administrador. O fisco também sempre terá direito dentro de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que beneficiou o contribuinte pedir a ação rescisória, conforme o artigo 966 do Código de Processo Civil, recentemente, conforme parecer PGFN/CRJ-1.087 de 2014, a procuradoria da fazenda nacional sustenta a possibilidade da ação anulatória de decisão administrativa favorável ao contribuinte, vem sofrendo grandes críticas, por sua falta de lógica sentido jurídico.

Visto essa rápida introdução, agora podemos adentrar no objeto do presente trabalho, sem a pretensão de exaurimento do tema, vamos abordar de maneira substancial e com a ótica da melhor doutrina as ações de iniciativa do contribuinte, denominadas ações antiexacionais, que serão propostas na defesa de seus interesses fiscais, contra possíveis erros ou irregularidades cometidas pelo fisco.

2 MARCO TEÓRICO

2.1. AÇÕES ANTIEXACIONAIS

São ações de iniciativa o sujeito passivo da obrigação tributária. Após o lançamento do crédito tributário, muitas vezes o contribuinte resta inconformado com a exigência do tributo ou com a imposição de certa penalidade, tem nesse caso, como socorro a faculdade de promover o processo tributário na esfera judicial.

Pois bem, essas ações são de natureza própria do contribuinte, cabe a ele, a luta pelo seu direito, principalmente pelo fato do fisco, como qualquer ente da administração pública gozar presunção de verdade conferida dos seus atos, nas palavras de Hugo de Brito Machado:

O processo de conhecimento em matéria tributária é sempre de iniciativa do contribuinte, porque a decisão no processo administrativo é sempre do fisco, inexistindo, assim razão para que este provoque o controle judicial da legalidade de tais decisões (curso de direito tributário, ed 39º, p. 473)

O contribuinte, portanto, tem diversas opções de promover sua defesa, respeitando, assim o seu direito constitucional ao controle judicial, do contraditório e da ampla defesa, do direito a jurisdição. Respeitando os prazos o contribuinte sempre terá direito de se socorrer às portas do judiciário, para Cezar Britto e Marcus Vinicius Coêlho:

O diploma legal, corolário do direito de defesa e decorrência do estado de direito, proclama a liberdade do cidadão de se defender diante do autoritarismo, da arrogância, da perseguição, da má-fé, da incompetência ou do simples erro do Estado. Afirma a prevalência dos direitos humanos em oposição ao discurso da intolerância. (2011, p. 4-5, A inviolabilidade do direito de defesa. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.)

2.2 AÇÃO DECLARATÓRIA

Diz respeito ao processo de conhecimento e segue o procedimento ordinário. A ação declaratória pede-se a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, está prevista do artigo 19 Código de Processo Civil.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - Da autenticidade ou da falsidade de documento.

A doutrina vem afirmando que a hipótese do artigo 19 trata-se de ação declaratória pura, acontece quando ainda não houve o lançamento do crédito tributário, quando a ação declaratória for proposta após o lançamento o contribuinte deverá acrescentar o pedido de anulação do ato administrativo de lançamento, já que o crédito já foi constituído e a simples declaração de inexistência não terá o efeito de desconstrução do lançamento. Importante mencionar, mesmo sem grandes efeitos práticos que as ações declaratórias puras são imprescritíveis, conforme o artigo 20 do CPC, porém o prazo para reparação ou repetição prescrevem normalmente.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DECLARATÓRIO. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. "TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA 2. Ação declaratória pura é imprescritível, mas, quando também há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição. 3. O lapso temporal para a propositura da ação de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS caracteriza-se como prescricional. (Processo: 5001101-79.2018.4.04.7219. TRF4SC Data da Decisão: 27/06/2019)

É importante frisarmos que na esfera administrativa temos a possibilidade de realizar a consulta formal, ato este completamente diferente da ação declaratória, ambas não devem ser confundidas, na consulta não temos uma situação concreta, o contribuinte está apenas pedindo informações ao fisco sobre operações tributárias que pretende realizar. Na ação declaratória o sujeito passivo vai a juízo procurar uma certeza jurídica e conclusiva sobre a existência ou não de determinada obrigação tributária, como, por exemplo; saber se determinada lei é ou não constitucional, ou buscar a confirmação de um direito de crédito, James Marina resume a ação declaratória em:

“(…) a ação antiexacional imprópria, de rito ordinário, aforada pelo contribuinte em face da Fazenda Pública ou em face de ente que exerça funções parafiscais, com a finalidade de ver reconhecida judicialmente (declarada) a existência, a forma (declaração positiva) ou a inexistência (declaração negativa) de determinado vínculo jurídico-obrigacional de caráter tributário com o escopo de promover o acertamento da relação fiscal manchada pela incerteza.” (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 397.)

2.3. AÇÃO ANULATÓRIA

A presente ação visa a desconstituição do débito fiscal. Após o lançamento o contribuinte pode se defender administrativamente com base no artigo 151 III do CTN, ou na esfera judicial promover ação anulatória, visando anular o lançamento, fazendo com que o Auto de Infração perca seu objeto, seu ajuizamento implica em renúncia da esfera administrativa, conforme a Lei de Execução Física:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A ação segue procedimento ordinário, e conseqüentemente exige preparo, mas a sua proposição não inibe a Fazenda Pública de distribuir judicialmente a ação de Execução Fiscal, cuja titularidade lhe pertença, salvo se requerer em sede de tutela de urgência com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil ou que seja garantido o juízo.

Uma celeuma muito grande na doutrina é sobre a competência para julgar esse processo, quando temos uma execução fiscal, já que se fossem julgados em separado correríamos o risco de julgamentos contraditórios, segundo precedentes do STJ o juiz de execução fiscal é competente para julgar a ação anulatória.

Segundo o professor Cláudio Carneiro podemos resumir a ação anulatória em:

“(…) é de cunho desconstitutivo ou constitutivo negativo, pois visa anular através da via judicial a existência de débito fiscal, ou seja, do lançamento tributário, daí se presumir para o cabimento da ação anulatória é necessário que o lançamento tenha sido efetuado.” (CARNEIRO, Cláudio. Processo tributário: (administrativo e judicial). 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.316)

2.4. MANDADO DE SEGURANÇA

Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da constituição de 1934, atualmente é regulada pela 12.016 de 2009, tendo sua previsão legal no artigo 5º, inciso LXIX e LXX da constituição, trazendo para o contribuinte uma série de vantagens, considerada por alguns doutrinadores como a ação tributária pode excelência, é necessário a comprovação do direito líquido e certo, já que o Mandado de Segurança, comumente chamado apenas de MS, não terá fase probatória, será julgado com preferencialmente de todas as outras ações, exceto *habeas corpus*.

Ponto que pode ser muito relevante ao impetrante é que não terá condenação a sucumbência, sendo interessante, visto que, muitos processos tributários têm suas sucumbências extremamente valorosas, é aceito Mandado de Segurança com a modalidade preventiva ou repressiva, conforme o artigo primeiro da referida lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Existe a possibilidade de liminar no Mandando de Segurança com apenas uma exceção disposta no artigo 7, parágrafo segundo que particularmente interessa ao direito tributário: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários[...]”.

Tem como principal função afastar a ilegalidade ou o abuso de poder, pode ser impetrado tanto por pessoas físicas como jurídicas, inclusive com a possibilidade da impetração de Mandando de Segurança coletivo observando o artigo 21 e 22 da mesma lei.

Em matéria tributária a autoridade coatora será o Delegado da Receita Federal do Brasil em casos de tributos federais; secretário da Receita Estadual em tributos estaduais e o Secretário da Receita Municipal em caso de tributos de competência municipal. É fundamental atentarmos ao prazo de 120 dias para a impetração do mandando de segurança. Carlos Henrique Bezerra Leite resume o mandando de segurança:

“[...] uma garantia, um remédio, de natureza constitucional, exteriorizada por meio de uma ação especial, posta à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privada), ou de ente despersonalizado com capacidade processual, cujo escopo repousa na proteção de direito individual ou coletivo, próprio ou de terceiros, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no

exercício de atribuições do poder público”. (Carlos Henrique Bezerra Leite apud Remédio, José Antônio. Mandado de Segurança Individual e Coletivo – São Paulo: Saraiva, 2002, p.136).

2.5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Trata-se de uma ação de conhecimento em que o contribuinte, responsável ou fiador, oferece uma defesa à execução fiscal (já mencionada na introdução) proposta pela fazenda, ela é distribuída por dependência da ação de Execução Fiscal, no qual ambas serão julgadas em conjunto. O executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, respeitando o artigo 16 de Lei de Execução Fiscal, em regra não são dotados de efeito suspensivo, podem ser deferidos se houver o requerimento expresso do embargante, relevância da argumentação, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia integral do juízo através de nomeação de bens à penhora, depósito ou caução. Com base no artigo 739A do Código de Processo Civil, para o operador do direito é muito importante atender o artigo 16 parágrafo primeiro que dispõem “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. A garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A audiência de instrução e julgamento dos embargos podem ser dispensadas se a lide for composta exclusivamente de prova documental, não garantido a execução e não nomeado bens à penhora, pode ocorrer o que chamamos de penhora livre, salvo os bens impenhoráveis. Essa ação é bastante utilizada e extremamente democrática, já que garante o direito ao contraditório na execução fiscal. Conforme palavras de Hugo de Brito Machado Segundo:

[...] os embargos do executado representam ação de conhecimento autônoma, mas estreitamente relacionada com a execução. Seu principal objetivo é o de obter a invalidação, total ou parcial, do título executivo, e, por conseguinte, obter a extinção da execução por ele aparelhada. (Machado Segundo, 2010, p. 326).

2.6 EMBARGOS DE TERCEIRO

São processos de conhecimento que tem como finalidade esclarecer que determinados bens penhorados na execução fiscal não fazem parte dos bens do devedor, portanto devem ser dispensados da penhora, aduz Leandro Paulsen que são partes que não foram citadas como executados e mesmo assim, restam afetado pela execução. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“o processo consiste numa relação jurídica que liga entre si o autor, o réu e o Estado juiz, de sorte que a sujeição aos efeitos dessa relação, evidentemente, não deve se fazer sentir além das pessoas que a compõem. Embargos de terceiro trata-se de remédio processual que o embargante utiliza para tutelar uma posição jurídica material autônoma, distinta e incompatível com aquela que envolve os primitivos litigantes” (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 278).

2.7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

É um incidente processual utilizado para suscitar matérias de ordem pública, onde não se faz necessário dilação probatória e podem ser julgadas de ofício pelo juiz, conforme a sumula 393 do Superior Tribunal de Justiça “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”, por não ser necessário garantir o juízo como nos embargos à execução ela é muito utilizada no direito tributário (quando preencher os seus requisitos).

De acordo com a doutrina pode ser oferecida em três momentos; no prazo do artigo 8 da Lei de Execução Fiscal, após a penhora e quando estiver estritamente ligada a matérias de ordem pública, como a prescrição e decadência, por exemplo a qualquer momento. Por ser um incidente processual ocorre dentro do processo principal, normalmente a execução fiscal, não sendo necessário preparo, mas pode ser pedido o seu efeito suspensivo.

Conforme julgado:

“A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória” (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

2.8 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Pagar o tributo não é apenas uma obrigação, mas também um direito, com pouca utilidade no direito tributário, ela é utilizada quando o sujeito ativo por algum motivo se recusa a receber a prestação, exige o cumprimento de exigências administrativas sem fundamentação legal, o mesmo fato gerador é exigido por mais de uma pessoa de direito público, conforme o artigo 164 do código tributário nacional.

O julgamento procedente da consignação em pagamento é uma das causas descritas pelo Código Tributário Nacional como de extinção do crédito tributário. Trata-se da hipótese prevista o artigo 156, inciso VIII do CTN. Ela não deve ser utilizada para discutir a legitimidade das partes, sendo limitada ao rol taxativo elencando no artigo 164 do CTN. Assim, leciona o professor Luciano Amaro:

“A consignação em pagamento de obrigação tributária é uma ação judicial que visa a proteção do direito que o sujeito passivo tem de pagar sua dívida e obter quitação, nos

casos em que haja recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória (art. 164, I), bem como na hipótese em que o recebimento seja subordinado ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (item II); resguarda, também, o indivíduo nas situações em que haja a exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre o mesmo fato gerador.

2.9 AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO

Quando o contribuinte recolhe seu tributo devido a maior, ele tem direito a repetir, ou seja, receber de volta do fisco a diferença que pagou, esse ato deve ocorrer na esfera administrativa, o que ocorre que muitas vezes é necessário o reconhecimento judicial do pagamento indevido. Portanto, é a ação judicial que o sujeito passivo busca as portar do poder judiciário uma condenação para que o sujeito ativo devolva o que foi pago indevidamente ou foi pago a maior, caso tenha seu pedido indeferido na esfera administrativa o contribuinte terá o prazo prescricional de 2 anos para ingressar com a ação judicial. fulcro no artigo 165 do código tributário nacional:

"O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória"

Diferente do pagamento indevido na esfera privada, não cabe sua restituição em dobro. Devendo ter o valor da causa fixado ao montante que é buscado repetir e tem um prazo para pleitear de 5 anos (prescrição), contados do pagamento indevido. Apenas quem pode pedir a restituição é quem realmente pagou, salvo se a outra parte estiver autorizado pelo legítimo pagador. Segundo a doutrina não cabe antecipação de tutela.

Tem a grande finalidade de promover a justiça, a fim de não correremos o risco do Estado se enriquecer indevidamente com o dinheiro do contribuinte. Conforme esclarece Lenadro Paulsen:

Efetuada pagamento indevido, surge o direito ao ressarcimento. Isso porque, em matéria tributária, ninguém age por liberalidade, mas estritamente por força de lei, sendo que o pagamento indevido implica enriquecimento sem causa do suposto credor em detrimento do suposto devedor. (PAULSEN, Leandro, 2012, p. 210).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, embora ainda muito superficial foi extremamente útil para sanar dúvidas acerca do processo tributário, principalmente o que diz respeito as ações de iniciativa

do contribuinte, denominadas de ações exacionais, o presente artigo procurou mostrar com o máximo de profundidade possível a beleza do processo tributário, mas se qualquer pretensão exagerada de esgotamento do tema, já que não restam dúvidas de imensidade de posicionamos, leis e jurisprudenciais sobre o assunto explanado.

O direito material oferece a base legal para uma melhor administração da justiça, na esfera tributária significa uma melhor gestão financeira dos recursos, seja para micro, pequenas e grandes empresas, aglomerados ou até mesmo o contribuinte pessoa física, que diante de qualquer ilegalidade, injustiça ou até mesmo dúvidas, deve se resguardar das ações que analisamos no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/543/1/2009AlineGuillante.pdf> - Acessado em 27/06/2020
- <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3201/TCC-djonatan-dalbello-maristela-tributario-com-sugest%C3%B5es.pdf?sequence=1&isAllowed=y> - Acessado em 27/06/2020
- https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/planejamento_tributario_2017-1.pdf Acessado em 27/06/2020
- <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b6a54e9e9338a> - Acessado em 27/06/2020
- <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18854/2/Rodrigo%20Dalla%20Pria.pdf> - Acessado em 27/06/2020
- <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/declaratoria.pdf> - Acessado em 27/06/2020
- https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2017/01/12/interna_direito_e_justica,839208/a-excecao-de-pre-executividade-na-execucao-fiscal.shtml – Notícia - Acessado em 27/06/2020